



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Têlex: 0 xx 15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

e-mail: webmaster@camaratatuí.sp.gov.br

Parecer 0070/2021

Ref.: Projeto de Lei Nº 030/2021.

Autoria: Poder Executivo

Matéria: Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária do exercício de 2022.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO DE 2022. PARECER FAVORÁVEL

DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para a elaboração da lei orçamentária do exercício de 2022, de autoria do **Poder Executivo**.

Este é o relatório, segue o parecer.

DA FUNDAMENTAÇÃO

QUANTO A COMPETÊNCIA E INICIATIVA

Cuida-se de Projeto de Lei de competência do Município, nos termos do artigo 5º, inciso VI; artigo 9º. Inciso II, que dispõem *in verbis*:

Artigo 5.º – Compete ao Município prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao

“Tatuí: Cidade Ternura – Capital da Música”



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Télefax: 0 xx 15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

Site: www.camaratatuí.sp.gov.br e-mail: webmaster@camaratatuí.sp.gov.br

bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)VI – elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;

(...)

“Artigo 9.º – Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 10, dispor sobre as matéria de competência do Município e especialmente:

(...)

II – voltar o orçamento anual, o plano plurianual de investimentos e a Lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;”

No tocante a iniciativa, cabe observar que é privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do artigo 99, II, da LOM, que dispõem *in verbis*:

“Artigo 149 – Lei de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais; (Grifo nosso)

“Tatuí: Cidade Ternura – Capital da Música”



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Télefax: 0 xx 15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

e-mail: webmaster@camaratatuí.sp.gov.br

Nesse mesmo sentido o artigo 165, inciso II, da Constituição Federal dispõe *in verbis* que:

“Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.”(Grifo nosso)

(...)

Portanto, quanto à competência e iniciativa, não se enxergam empecilhos à tramitação da propositura em comento, pois se encontra em consonância com a legislação vigente.

QUANTO AO VEÍCULO UTILIZADO E TÉCNICA LEGISLATIVA

No que tange ao veículo legislativo utilizado, verifica-se que a Lei de Diretrizes Orçamentárias tramitará, sob o rito ordinário, pois não é matéria constante do rol de que trata o parágrafo único do artigo 31 da Lei Orgânica do Município.



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Télefax: 0 xx 15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

e-mail: webmaster@camaratatuí.sp.gov.br

QUANTO A LEGISLAÇÃO VIGENTE E A CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A Lei de Diretrizes Orçamentárias é o instrumento legal que norteia a elaboração da Lei Orçamentária Anual, fixando as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias tem como fundamento a **Constituição Federal de 1988**, no Capítulo TÍTULO VI - DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO; CAPÍTULO II- DAS FINANÇAS PÚBLICAS, SEÇÃO II - DOS ORÇAMENTOS; a **Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000** que “Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”; e a **Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964**, que “Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.”

A Lei de Diretrizes Orçamentárias está prevista na **Constituição Federal de 1988**, que dispõe no seu artigo 165, § 2º que dispõe:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Télefax: 0 xx 15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

Site: www.camaratatuí.sp.gov.br e-mail: webmaster@camaratatuí.sp.gov.br

federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021](#))

(...)

Na Lei Orgânica do Município de Tatuí, o assunto é tratado no Capítulo VIII - DOS ORÇAMENTOS.

No regimento Interno a elaboração legislativa observa procedimentos especiais para tramitação, conforme previsto no artigo 288.

E ainda no artigo 151, *caput*, da Lei Orgânica do Município cabendo a essa Casa de Leis, *in verbis* que:

“Artigo 283 – Os projetos de lei orçamentárias, de iniciativa do Poder Executivo, previstos no artigo 99 da Lei Orgânica do Município, deverão ser enviados à Câmara nos seguintes prazos.”

O artigo 1º do Projeto dispõe *in verbis* que:

Art. 1º Ficam estabelecidas, para a elaboração do orçamento do Município de Tatuí/SP relativo ao exercício 2022, as
“Tatuí: Cidade Ternura – Capital da Música”



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Télex: 0 xx 15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

e-mail: webmaster@camaratatuí.sp.gov.br

Diretrizes Gerais de que trata este Capítulo, atendendo aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), na Lei Orgânica do Município - LOM e nos demais atos dos órgãos competentes do Governo Federal, do PPA 2022-2025 e do disposto nesta Lei, compreendendo:

I - As prioridades e as metas da administração pública municipal;

II - A estrutura e organização dos orçamentos;

III - As diretrizes gerais para a elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;

IV - As disposições relativas à dívida pública municipal;

V - As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

VI - As disposições sobre alterações na legislação tributária do Município para o exercício correspondente;

“Tatuí: Cidade Ternura – Capital da Música”



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Télefax: 0 xx 15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

e-mail: webmaster@camaratatuí.sp.gov.br

VII - As disposições finais.”

Para a sua elaboração alguns requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/00) devem ser observados, *in verbis*:

“Art. 10º A Lei Orçamentária obedecerá aos princípios de:

I - Prioridade de investimentos nas áreas sociais;

II - Austeridade na gestão dos recursos públicos;

III - Modernização na ação governamental;

IV - Equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária

O referido Projeto é composto de 32 (trinta e dois) artigos, fazendo parte do presente Projeto, os seguintes Anexos, conforme dispõe o artigo 3º §1:

Anexo I - Metas Anuais;

Anexo II Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Anexo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

“Tatuí: Cidade Ternura – Capital da Música”



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Têlex: 0 xx 15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

e-mail: webmaster@camaratatuí.sp.gov.br

Anexo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;

Anexo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos;

Anexo VI - Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;

Anexo VII - Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita;

Anexo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

Anexo IX - Projeções Atuariais do Regime de Previdência Própria;

Assim, é necessário frisar que o projeto de lei atende, formalmente, ao disposto no artigo 4º da Lei Complementar nº 101/00.

Quanto à programação financeira e o cronograma mensal de desembolso foi feita a regulamentação no artigo 21, satisfazendo o previsto no artigo 8º da LRF.

Quanto à reserva de contingência o projeto prevê o percentual de 0,1% da Receita Corrente Líquida, no mínimo, conforme dispõe o artigo 8, I, do Projeto.

Com efeito, a legislação mencionada no trata de créditos adicionais e suplementares.

O Projeto prevê, ainda, no artigo 14, a autorização prévia para a transposição, remanejamento e transferências no orçamento até o limite de 15%, percentual considerado razoável pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Télefax: 0 xx 15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

Site: www.camaratatuí.sp.gov.br e-mail: webmaster@camaratatuí.sp.gov.br

Ressalte-se, que, em relação ao percentual de abertura de créditos adicionais suplementares e de Transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo recomenda que tal margem seja “moderada, próxima à inflação do ano seguinte” (in O Tribunal e a Gestão Financeira dos Prefeitos, Fev. 2012, p. 17 e Comunicado SDG nº 13/2018) o que deverá ser objeto de deliberação.

DA CONCLUSÃO

Tendo em vista a fundamentação apresentada, o parecer é **favorável** ao Projeto de Lei.

É o parecer, à consideração da autoridade superior.

Tatuí, 08 de setembro de 2021.

DR. RAPHAEL SALAS MARTINS
PROCURADOR LEGISLATIVO